

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



38 Leitura em Plenário n:  
Sessão Ordinária de  
14/11/23  
Secretário

PROJETO DE Lei Nº 106-L

DATA DA ENTRADA: 16/10/2023

AUTOR: Cláudia Rita Duarte Pedroso

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de salas de  
amamentação em órgãos da administração públi-  
ca direta e indireta da Estância Turística de  
São Roque.

APROVADO EM: 05/12/2023, 41ª sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: maioria simples

Única discussão e votação nominal





## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 106/2023-L, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

Apresento esta preposição almejando a exteriorização de um dos direitos básicos da paridade de gênero em nosso município: as condições primárias para a perfeita amamentação durante o expediente laboral.

Primeiramente, para entendermos a espessura deste Projeto, devemos aferir a gênese do direito à amamentação: este direito advém da longa luta de condições iguais entre homens e mulheres; luta por equidade na família, na sociedade e, objeto desta propositura, no ambiente laboral.

Infelizmente, as mulheres encontraram um íngreme caminho para conseguirem exercer algumas profissões e possuírem salários iguais ao dos homens. Caminho que também tangenciou o direito de suprir-se necessidades específicas das mulheres para dar condições iguais entre os gêneros, como a licença maternidade e o direito à amamentação.

Esse último, que é tema tratado nessa propositura, é positivado no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu artigo 396, vejamos:

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

O supracitado dispositivo atua como uma ação afirmativa, contudo, exige mecanismos para sua real aplicabilidade, uma vez que, sem um devido espaço físico estruturado à amamentação, o ato não é possível. Logo, o simples dispositivo situa-se incompleto de trazer o fim fático do direito à amamentação.

Seguindo essa corrente, projetos legislativos despontaram, dos quais destaco o Projeto de Lei nº 118, de 04 de fevereiro de 2019, que tramita na Câmara dos Deputados, que "Determina a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas federais", de autoria da Deputada Federal Renata Abreu. A propositura dita que órgãos e entidades públicos federais que contenham servidoras ou empregadas deverão instalar salas de apoio à amamentação estruturadas para fazer a ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

Medida que merece igual corporificação para a Estância Turística de São Roque diante de sua importância, fato que motiva,



como dito inicialmente, a apresentação deste projeto: a execução do direito à amamentação na administração pública direta e indireta do nosso município.

Este projeto também prevê que as salas de amamentação deverão ser instaladas em área apropriada e possuir equipamentos para apoio à amamentação e ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente. Ponto que garante ainda maior aplicabilidade das salas de amamentação, uma vez que meramente o espaço, não provê as condições necessárias para o ato.

Não obstante o apresentado já guarnecer as razões do presente projeto, ventilo, por fim, sumariamente que o aleitamento materno possui papel fundamental na saúde do bebe.

Além da questão da alimentação, o leite materno possui anticorpos que o protegem o bebe contra diversas doenças, como diarreia, infecções respiratórias e alergias, bem como reduz o risco de diabetes, hipertensão, hipercolesterolemia e obesidade na vida adulta.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 16/10/2023 - 08:19 15703/2023, de 16 de outubro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:





## PROJETO DE LEI Nº 106/2023-L

De 16 de outubro de 2023.

***Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque deverão conter salas adequadas às servidoras e funcionárias mulheres em fase de amamentação.

Parágrafo único. As salas deverão ser instaladas em área apropriada e possuir equipamentos para apoio à amamentação e ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

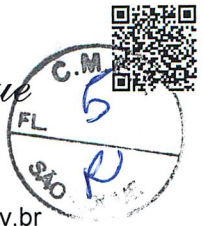
**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de outubro de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA CLAUDIA PEDROSO)**  
Vereadora





## PARECER JURÍDICO Nº 298/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº 106/2023

**Autoria:** Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso

**Assunto:** Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO DE SALAS DE AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 106, de 16 de outubro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 106/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei nº 106/2023 visa instalar salas adequadas às servidoras e funcionárias mulheres em fase de amamentação nos órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.

Em Mensagem, a Autora justifica a instituição no direito à amamentação, cujo tema está positivado no art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



## II – ALEITAMENTO MATERNO

De acordo com a proposta, as salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas nos órgãos da administração pública direta e indireta deste Município e possuir equipamentos para apoio à amamentação, ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente das servidoras e funcionárias mulheres.

A amamentação é um direito da mãe e da criança que necessita deste alimento nos primeiros meses de vida, pois o leite materno contém todas as proteínas, açúcares, gorduras, vitaminas e água que o bebê necessita para que se desenvolva de forma saudável. A amamentação, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), “é a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém-nascidos, além de ser parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna”<sup>1</sup>.

Conforme a Unicef, os bebês que são amamentados ficam menos doentes e são mais bem nutridos do que aqueles que ingerem qualquer outro tipo de alimento. Como bem observado na justificativa da proposição:

Além da questão da alimentação, o leite materno possui anticorpos que protegem o bebe contra diversas doenças, como diarreia, infecções respiratórias e alergias, bem como reduz o risco de diabetes, hipertensão, hipercolesterolemia e obesidade na vida adulta.

Desta feita, o projeto objetiva que, contando com ambiente tranquilo e devidamente equipado, as mulheres que desejarem manter a amamentação poderão retirar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho. Ao final do expediente, poderão levar o leite coletado para seu filho ou até mesmo doá-lo a um banco de leite.

Não se pode olvidar da existência de obrigações impostas a todos os entes que compõe a República Federativa do Brasil em face dos compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como, outras

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Pan-Americana da Saúde. Amamentação. 2003.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



convenções específicas de defesa dos direitos da mulher no âmbito dos sistemas geral e especial de tutela dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Internacionalmente, o direito à amamentação é enunciado em diversos diplomas de direitos humanos, como a Convenção de Proteção à Maternidade nº 103 de 1952, da Organização Internacional do Trabalho; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; e a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesses diplomas internacionais, a amamentação – ou aleitamento materno, denominação dada pela OMS – é protegida em diversos dispositivos.

A fundamentalidade do direito ao aleitamento materno pode ser vislumbrada no bojo do art. 6º, *caput*, da CF, que enuncia, entre os direitos fundamentais sociais, o direito à saúde e à maternidade, combinado ao artigo 227, *caput*, pelo qual se impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade, dentre outros, o direito da criança à vida, saúde e alimentação.

Ora, a Constituição Federal, no bojo do seu art. 227 prevê o direito ao aleitamento materno, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o seu exercício com absoluta prioridade, bem como, colocar a salvo a mãe e o bebê de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O aleitamento materno é, portanto, um direito fundamental. Segundo o art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do governo, das instituições e dos empregadores garantirem condições propícias ao aleitamento materno, razão qual opinamos pela aprovação, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

O Estado de São Paulo editou a Lei nº 17.431, de 14/10/2021, responsável por consolidar a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. E o direito ao aleitamento materno consta, dentre outras, da seguinte disposição:

**Artigo 145** - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

**Parágrafo único** - Independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.



**Artigo 146** - A infração ao disposto nesta lei acarreta ao infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência.

Cabe aqui ressaltar que o direito fundamental de amamentar não corresponde a uma obrigação da lactante, mas o dever do Estado de, no seu espectro de ação, garantir as condições para que a mulher amamente optar por amamentar e puder fazê-lo; e ao da sociedade respeitar o direito da mulher e da criança.

Por fim, há normas técnicas do Ministério da Saúde em conjunto com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) que orientam sobre o ambiente destinado à sala de apoio à amamentação, as quais devem ser respeitadas.

### III – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

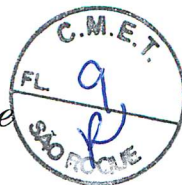
Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 106/2023-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

Extraí-se da redação do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

O Projeto se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático, ou quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> STF, Tema nº 917 de Repercussão Geral.





No caso em questão temos propositura cujo conteúdo a classifica indiscutivelmente como lei em sentido material, que trata o seu objeto de modo genérico e abstrato, não se encontrando o mesmo dentre aquelas matérias cuja iniciativa encontram-se reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o escopo da propositura é, em síntese, criar regras gerais, de natureza programática, voltadas à promoção de direitos fundamentais de crianças. Possui amparo na nossa Constituição Federal, que elenca o direito à saúde, alimentação e proteção à maternidade e à infância (art. 6º, *caput*).

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 106/2023-L tutela direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional. O ente municipal detém competência para legislar sobre proteção integral à amamentação, segundo interpretação sistemática do art. 23, II<sup>3</sup> e art. 30, I e II<sup>4</sup> da Constituição Federal.

Desse modo, concluo que a matéria objeto da presente propositura, de um modo geral, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo.

No mais, a constitucionalidade da norma também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais o ato normativo é inconstitucional. Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol do direito ao aleitamento materno, assim como legislar a respeito sobre a matéria.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, devendo a proposta deverá ser encaminhada para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”, para

<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>4</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 21 de novembro de 2023.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SP nº 353.034

Matrícula nº 415



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 249 – 23/11/2023

Projeto de Lei Nº 106/2023-L, 16/10/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicos no âmbito da Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 249/2023 ao Projeto de Lei Nº 106/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 106/2023 - Dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	23/11/2023 15:44:25
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	23/11/2023 15:44:34
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	23/11/2023 15:44:38
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	23/11/2023 15:44:43



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER Nº 28 – 23/11/2023

Projeto de Lei Nº 106/2023-L, 16/10/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Clóvis Antonio Ocuma.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicos no âmbito da Estância Turística de São Roque”**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2023.

**CLÓVIS ANTONIO OCUMA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
MEMBRO CPSAS



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

---

**Documento:** Parecer Nº 28/2023 ao Projeto de Lei Nº 106/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 106/2023 - Dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicos no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	23/11/2023 15:47:10
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	23/11/2023 15:47:18
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	23/11/2023 15:47:23





**41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 84/2023-L**

**I – Expediente (art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 40ª Sessão Ordinária, de 28/11/2023;*
2. *Votação da Ata da 33ª Sessão Extraordinária, de 28/11/2023;*
3. *Leitura da matéria do Expediente;*
4. *Moção de Apoio Nº 395/2023;*
5. *Moções de Congratulações Nºs 274, 309, 310, 346, 382, 399, 400, 401, 405, 406, 409 e 416/2023; e*
6. *Moção de Repúdio Nº 420/2023.*

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
2. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
3. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
4. *Vereador Newton Dias Bastos;*
5. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
6. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
7. *Vereador Rogério Jean da Silva; e*
8. *Vereador Thiago Vieira Nunes.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 80/2023-L**, de 03/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera as redações da ementa e do artigo 1º da Lei Nº 5.663, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer no Município de São Roque”;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 90/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque”;*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 93/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências”;*
4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 97/2023-L**, de 21/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Institui o Dia Municipal do Desbravador no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque”;*





5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 39/2023-L**, de 10/11/2023, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Institui Comissão de Assuntos Relevantes - CAR para discussão da Política Municipal de Agroecologia";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 106/2023-L**, de 16/10/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 111/2023-L**, de 21/11/2023, de autoria dos Vereadores Thiago Vieira Nunes e Clovis Antonio Ocuma, que "Denomina "Praça Miguel Hernandes Marreiro Filho - Zico" praça localizada no encontro entre as Ruas Dona Aiglê de Medeiros de Oliveira e Salvador José de Moraes, na área central do distrito de São João Novo";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 74/2023-E**, de 22/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.";
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 75/2023-E**, de 27/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Ordinária Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências";
10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 07/2023-E**, de 14/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar Nº 108, de 2 de junho de 2021."; e
11. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 08/2023-E**, de 27/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Prorroga o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar Nº 126, de 7 de julho de 2023, alterada pela Lei Complementar Nº 129, de 4 de outubro de 2023".

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araújo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 4/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



*deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 04 de dezembro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



## Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 10/01/2024 14:59:08

### Projeto de Lei Nº 106/2023 - Legislativo

**Assunto:** Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.

**Sessão:** 41ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 05/12/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 14

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 0

**Abstenção:** 0

#### Vereador

Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clovis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

#### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

#### Voto

A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Não vota  
A favor  
A favor  
A favor



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**PROJETO DE LEI Nº 106/2023-L, DE 16/10/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5.793/2023, DE 06/12/2023  
LEI Nº  
(De autoria da Vereadora Cláudia Rita  
Duarte Pedroso - PODEMOS)**

***Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque deverão conter salas adequadas às servidoras e funcionárias mulheres em fase de amamentação.

Parágrafo único. As salas deverão ser instaladas em área apropriada e possuir equipamentos para apoio à amamentação e ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 05 de dezembro de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário



# Protocolo 35.285/2023

Situação em 19/01/2024 10:44: Finalizado | Código nº 526.817.018.875.152.839



## Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 06/12/2023 às 15:31

## Autógrafo

Número: 5793

Ano: 2023

### Projeto de Lei nº 106/2023-L

Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 106/2023 - Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.

**Leticia Carvalho de Lima**

Assistente de Comissões

[00057932023.doc](#) (261,50 KB)

1 download

A revisar

[01057932023.pdf](#) (283,52 KB)

4 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	28/12/2023 às 20:13
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	28/12/2023 às 11:26
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	28/12/2023 às 11:19
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	28/12/2023 às 10:46
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP » GP-ASSTEC	28/12/2023 às 09:25
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	27/12/2023 às 17:08
Consulta externa por código		14/12/2023 às 08:49
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	11/12/2023 às 08:22
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	07/12/2023 às 11:01
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	06/12/2023 às 15:38
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	06/12/2023 às 15:31



**Despacho 1-  
35.285/2023**

07/12/2023 às 12:02

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

À Assessoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dessa forma,  
encaminho para considerações quanto à sua sanção.

At.te.

**DJ****Despacho 2-  
35.285/2023**

27/12/2023 às 16:16

Encaminhado

**DJ**Yan Sampaio -  
*Assessor Consultor*

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº  
5.793/2023.Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São  
Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele  
aquiiescer.GP » **GP-  
ASSTEC**Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte,  
inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público,  
vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,  
contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do  
veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara  
Municipal.

Neste sentido, encaminho o presente autógrafo para sanção ou veto.

—  
Este documento foi assinado digitalmente.

27/12/2023 às 16:16

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF  
008.XXX.XXX-06 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

**Despacho 3-  
35.285/2023**

28/12/2023 às 09:29

Encaminhado

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue lei para assinatura do Prefeito.

At.te.





**DJ**  
Letícia de Souza  
Quirino Pereira -  
Auxiliar de escritório

—  
Este documento foi assinado digitalmente.

**GP**

[Lei\\_5763.pdf](#) (103,37 KB)  
A revisar

1 download

28/12/2023 às 09:29

DJ • **Letícia de Souza Quirino Pereira** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 3- 35.285/2023

assinado

28/12/2023 às 11:36

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 28/12/2023 às 11:36

**Despacho 4-  
35.285/2023**

28/12/2023 às 12:05

Respondido

Prezados,  
comunico a sanção do PL 106/2023 - L, autógrafo 5793.  
Segue lei anexa.  
At.te.

**DJ**  
Letícia de Souza  
Quirino Pereira -  
Auxiliar de escritório

...

[Lei\\_5763.pdf](#) (140,83 KB)  
A revisar

1 download

**Coordenadoria  
Legislativa -  
Câmara Municipal**

Situação atual: Finalizado

Identificado como:  
**Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

[Voltar ao acesso interno »](#)





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**LEI 5.763**

**De 28 de dezembro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 106/2023 - L

De 16 de outubro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.793 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso -  
PODEMOS)

***Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em  
órgãos da administração pública direta e indireta da  
Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,  
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta  
da Estância Turística de São Roque deverão conter salas adequadas às servidoras e  
funcionárias mulheres em fase de amamentação.

Parágrafo único. As salas deverão ser instaladas em área  
apropriada e possuir equipamentos para apoio à amamentação e ordenha e  
armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei  
correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se  
necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa)  
dias de sua publicação oficial.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 28 de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 05/12/2023**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1FF9-1562-47B8-2904

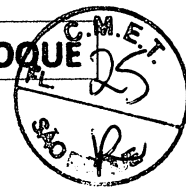
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 28/12/2023 11:36:53 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/1FF9-1562-47B8-2904>





educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

LEI 5.763

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 106/2023 - L

De 16 de outubro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.793 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS)

Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque deverão conter salas adequadas às servidoras e funcionárias mulheres em fase de amamentação.

Parágrafo único. As salas deverão ser instaladas em área apropriada e possuir equipamentos para apoio à amamentação e ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta

Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

LEI 5.764

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 94/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.799 de 13/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.